

REVISTA **SABERES DA AMAZÔNIA**

CIÊNCIAS JURÍDICAS, HUMANAS E SOCIAIS

VOL. 4 N. 8

Janeiro-Junho 2019 | ISSN: 2448-0576



Attribution-ShareAlike 4.0 International

INTERFACES ENTRE PROTEÇÃO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

INTERFACES BETWEEN AN ENVIRONMENTAL PROTECTION, SUSTAINABILITY AND ECONOMIC DEVELOPMENT

Ana Luiza Brandão de Aguiar Vilaça¹

Genaro Lopes Honori Guilarducci²

Resumo

A ideia de sustentabilidade, vem sendo trabalhada e debatida entre governos e empresas particulares. A importância de um desenvolvimento econômico e ao mesmo tempo sustentável está diretamente ligada a proteção de direitos fundamentais e da defesa do patrimônio socioambiental. A conscientização de uma conduta sustentável poderá determinar o futuro do planeta. O direito como fator de regulação, vem definindo normas de proteção ambiental, evitando a utilização indiscriminada dos recursos naturais. Assim, o comportamento econômico-social vem se moldando à realidade do mundo jurídico atual, para se adequar as normas e atender à sociedade.

Palavras-chave: Direito ambiental; Sustentabilidade; Economia.

Abstract

An idea of sustainability has been worked out and debated between governments and private companies. The importance of an economic and at the same time sustainable development is directly linked to the protection of fundamental rights and the defense of social and environmental heritage. An awareness of sustainable conduct to determine the future of the planet. The right as a regulatory factor, has been setting standards of environmental protection, avoiding an indiscriminate use of natural resources. Thus, economic-social behavior has been shaping the reality of the current legal world, to fit as norms and services to society.

Keywords: Environmental right; Sustainability; Economy.

¹ Mestranda em Direitos Fundamentais/Processo Coletivo pela Fundação Universidade de Itaúna (UIT). Itaúna, Minas Gerais, Brasil. E-mail: brandaoanaluiza@gmail.com.

² Mestrando em Direito pela Universidade de Itaúna (UIT). Itaúna, Minas Gerais, Brasil. E-mail: guilarduccigenaro@gmail.com

Introdução

O tema sustentabilidade é versátil e diversificado, uma vez que consegue dialogar com o direito ambiental, com o desenvolvimento e igualdade, além dos danos ambientais e da crise ambiental. Os reflexos da atual crise civilizacional sobre o meio ambiente, decorrentes das opções de desenvolvimento econômico tomadas pelo homem, impedem que a sociedade de crescimento tenha como característica a sua sustentabilidade³.

O meio ambiente, abrange toda a natureza original e artificial, sendo a interação de conjuntos de elementos naturais e culturais que proporcionam o desenvolvimento equilibrado da vida de todas as formas⁴.

A gestão ambiental (ou sustentabilidade) está voltada para os governos e organizações (empresas), podendo ser definida como um conjunto de políticas, programas e práticas que levam em conta o desenvolvimento e a proteção ao meio ambiente através da redução de impactos ambientais decorrentes do planejamento, produção e exploração dos recursos naturais, incluindo todas as fases do ciclo de vida de um produto, assim como das pessoas.

O presente trabalho analisa como o direito, sendo ferramenta de proteção ambiental, pode auxiliar os meios de proteção do meio ambiente, e como o desenvolvimento sustentável pode ser aplicado de forma a gerar lucro para as empresas e garantia de futuro ecológico. Como objetivo geral, o presente estudo pretende analisar os conceitos e meios de sustentabilidade e suas formas de aplicação jurídica, econômica e social. Especificamente, poderá se verificar que, além de ser um meio de proteção e preservação, a sustentabilidade também se caracteriza como fator desenvolvimento econômico e social sendo, na maioria das vezes, um bom negócio para as empresas. Para desenvolver o presente artigo utilizou-se o método dedutivo, partindo de conceitos amplos e teorias do Direito para analisar as possíveis aplicações de normas de proteção ambiental e de desenvolvimento sustentável.

³ Cademartori e Cademartori, 2017.

⁴ MILARÉ, 2009.

Ressalta-se, entretanto, que não é intenção do estudo o esgotamento do debate sobre o tema. Buscou-se colaborar com a discussão acerca da sustentabilidade, trazendo uma nova perspectiva de desenvolvimento, jurídico, econômico e social.

1. A sociedade de risco e o papel do direito na proteção do meio ambiente ecologicamente saudável

As ações humanas, tanto no presente quanto no passado, têm gerado grandes danos ambientais, tais como a disseminação de doenças, poluição/contaminação, chuva ácida, destruição progressiva da camada de ozônio, efeito estufa, erosão e outras consequências que culminam com a extinção das espécies animais e declínio da qualidade ambiental. A sociedade técnica atual encontra-se, assim, confrontada consigo mesma através dos riscos que são historicamente o resultado do progresso civilizacional, os riscos correspondentes ao estágio de desenvolvimento produtivo em que se encontra.⁵

Para Ulrich Beck⁶ a sociedade de risco mundial é uma formação social na qual os efeitos secundários aceitos e acumulados de milhares de milhões de ações habituais tornaram obsoletas as instituições políticas e sociais existentes. Na metamorfose que se tornou temática com a sociedade de risco mundial, os efeitos secundários da ação passada, que se tornaram os efeitos principais, permearam a sociedade como um todo de tal maneira que estão a criar uma conscientização crescente de que a narrativa da controlabilidade do mundo se tornou ficcional. Neste contexto, a sociedade pós-moderna produz riscos que podem ser controlados e outros que escapam ou neutralizam os mecanismos de controle típicos da sociedade industrial. A sociedade de risco revela-se, portanto, um modelo teórico que marca a falência da modernidade,

⁵GARCIA, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias. **O lugar do direito na proteção do ambiente**. Coimbra: Almedina Editora, 2015, p. 91.

⁶BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: como as alterações climáticas estão a transformar a sociedade. Lisboa: Edições 70, 2017, p. 68.

emergindo de um período pós-moderno, à medida que as ameaças produzidas ao longo da sociedade industrial começam a tomar forma.⁷

Fato é que a degradação ambiental não escolhe suas vítimas, todos acabam sofrendo seus efeitos, todavia, uns mais que outros. O que faz a diferença no nível de afetação é o poder econômico, uma vez que pessoas com menor poder aquisitivo acabam fixando moradia em locais com menos área verde, mais próximos a áreas industriais e com infraestrutura inadequada, ao passo em que pessoas que possuem melhores condições financeiras irão se instalar em um local ao oposto deste, ocasionando uma denominada exclusão ambiental.^{8 9}

Uma vez verificado o aumento do desenvolvimento e do consumo potencializado pela sociedade pós-industrial, pode-se dizer que inúmeras foram as consequências verificadas, dentre as quais é possível assinalar, inclusive, o crescente registro de danos subjacentes a essas condutas tecnológicas e científicas. Tem-se que os danos precisaram ser reavaliados ao longo do tempo, uma vez que deixaram de se limitar às conhecidas catástrofes naturais para se tornarem resultantes de atividades humanas, cujos efeitos muitas vezes permanecem desconhecidos em sua totalidade.¹⁰

O direito tem, portanto, uma função de fornecer estabilidade pela normatividade, tanto para evitar quanto para responder ao caos trazido pelos desastres, provendo expectativas (regulação) às ações de antecipação e resposta a estes. A ênfase desta estrutura normativa deve ser eminentemente preventiva, mediante a imposição de estratégias estruturais (obras de engenharia civil combinadas com serviços ecossistêmicos) e não estruturais (mapas de risco, planos de contingência, planos diretores, estudos de impacto

⁷LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental na sociedade de risco**: uma visão introdutória. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 15.

⁸JACOBS, Michael. O meio ambiente, a modernidade e a terceira via. In: **O debate global sobre a terceira via**. São Paulo: UNESP, 2007, p. 453-457.

⁹ZANINI, Cristiane; WINCKLER, Silvana Terezinha. A teoria do risco em Anthony Giddens e a jurisprudência do STJ e STF. In: **21º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental**: jurisprudência, Ética e Justiça Ambiental no Século 21. São Paulo: Instituto O Direito Por um Planeta Verde, 2016, p. 505.

¹⁰BALBINO, Thamara Estéfane Martins; BRASIL, Deilton Ribeiro. A dimensão intergeracional e a proteção dos direitos fundamentais das gerações futuras: reflexões sobre a crise ambiental. In: **Proposições reflexivas sobre democracia e direitos fundamentais na contemporaneidade**. Belo Horizonte: Editora Vorto, 2018, p. 137-138.

ambiental). Com frequência, os desastres são eventos repentinos e dinâmicos, dificultando não apenas a incidência e interação imediata do Direito nestes eventos, como também dificultando a própria operacionalidade deste no enfrentamento de situações extremas.¹¹

2. Sustentabilidade, democracia e justiça ambiental

Considerando que o meio ambiente, abrange toda a natureza original e artificial, sendo a interação de conjuntos de elementos naturais e culturais que proporcionam o desenvolvimento equilibrado da vida de todas as formas, cumpre ao Estado a sua tutela, para desenvolver normas e controle de uso e exploração dos recursos naturais e aplicar sanções¹².

Segundo Édis Milaré¹³:

A sustentabilidade inerente aos próprios recursos da natureza prende-se às cadeias ecossistêmicas, nas quais a existência e perpetuação de alguns desses recursos dependem naturalmente de outros recursos. Sem essa sustentabilidade haveria o comprometimento da própria biodiversidade, com a aceleração da sua perda, culminando em risco ao ecossistema planetário.

O termo sustentabilidade está diretamente relacionado ao desenvolvimento econômico e material sem agredir o Sistema Ambiental¹⁴, usando os recursos naturais de forma inteligente para que eles se mantenham no futuro, preservando o meio ambiente.

A Sustentabilidade representa uma mudança fundamental de paradigma, repensando os valores humanos, as visões políticas e as 'regras do jogo' sociais por meio da: eficiência econômica voltada à igualdade social, dos direitos individuais para obrigações coletivas, do individualismo para comunidade, da quantidade para a qualidade, da separação para a

¹¹CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica**: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2015, p. 42.

¹²MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 143-144.

¹³Milaré 2009, p. 71.

¹⁴"Conjunto dos processos e interações dos elementos que compõe o meio ambiente, incluindo, além dos fatores físicos e bióticos, os de natureza antrópica (socioeconômica, política, institucional e ética)" (MMA/SQA, 2002).

interdependência, da exclusão para a igualdade de oportunidade, do homem para a mulher, do luxo para a necessidade, da repressão para a liberdade, do hoje para o amanhã e do crescimento que beneficia poucos para um desenvolvimento humano que beneficie a todos¹⁵.

Juridicamente, tutela o “direito ao futuro”¹⁶, determinando normas e regulamentações de proteção ambiental, limitando as formas de exploração dos recursos naturais, produção e desenvolvimento energético, mediante políticas públicas direcionadas para maior bem-estar social.

Canotilho ensina que: “a sustentabilidade configura-se como uma dimensão autocompreensiva de uma constituição que leve a sério a salvaguarda da comunidade política em que se insere”¹⁷. Isso significa que é dever do Estado tutelar as relações de desenvolvimento e meio ambiente, preservando a vida digna da comunidade.

E continua:

Tal como outros princípios estruturantes do Estado Constitucional – democracia, liberdade, juridicidade, igualdade – o princípio da sustentabilidade é um princípio aberto carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas¹⁸.

Aliás, a sustentabilidade é princípio constitucional intrínseco e vinculante, uma vez que está estabelecido na Constituição Federal como norma no artigo 170, inciso IV; e no artigo 225.

Juarez Freitas¹⁹, entende que Sustentabilidade é princípio constitucional-síntese, não mera norma vaga, pois determina, numa perspectiva tópico-sistemática, a universalização concreta e eficaz do respeito às condições multidimensionais da vida de qualidade, com o pronunciamento resguardado do direito ao futuro.

Então, o que seria sustentabilidade? Em sentido amplo, aponta para uma definição de condições e pressupostos jurídicos para uma evolução

¹⁵SOUZA; ARMADA. 2017, p. 26-27.

¹⁶FREITAS, 2016.

¹⁷CANOTILHO, 2010.

¹⁸CANOTILHO, 2010, p. 2.

¹⁹2016, p. 79.

sustentável ecológica, econômica e social. Em sentido estrito procura proteger a longo prazo os recursos naturais, através de planejamento, economia e indicando condutas como forma de utilização dos recursos, meios de se evitar poluição e políticas públicas ambientais. Portanto entende-se que a sustentabilidade está associada aos três pilares básicos: Social – criando condições dignas e adequadas de cidadania para todos; Econômico – buscar o desenvolvimento econômico sem causar um desequilíbrio no ecossistema envolto (como por exemplo: não exploração de má condição de trabalho); e Ambiental: minimizar a máximo os impactos ambientais causados pela produção industrial.

Compatibilizar meio ambiente com desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espço²⁰.

No entendimento de Cadernatori e Cadernatori, a proposta de uma ecologia das democracias se inicia:

[...] da ideia de “ecologia integral”, o Estado democrático de direito ambiental, conjuga participação e compreensão da natureza como um interesse transindividual, difuso, com capacidade de reequilibrar não só o meio ambiente. Também a saúde, a economia, a política e os vínculos sociais estão hoje em crise²¹.

Para Bobbio²², a democracia caracteriza-se pela constituição pactuada de um conjunto de regras fundamentais que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos. Nesse diapasão, aduz que a garantia constitucional de direitos fundamentais, é pressuposto para a efetiva democracia, logo, cidadania.

Isto posto, é basilar que a democracia plena somente é atingida quando se há também, a possibilidade de participação nas decisões tomadas pelos governantes, além da possibilidade de escolha direta destes.

²⁰MILARÉ, 2009, p. 65.

²¹CADERMATORI e CADERMATORI, 2017

²²BOBBIO, 1986.

Nesse sentido, o papel da sociedade civil no desenvolvimento sustentável, foi reorientado em função dos próprios interesses da sociedade e do que esperam dos tomadores de decisão. A exigência de transparência, democracia e controle social nas decisões passou a ser demanda da própria sociedade.

Édis Milaré afirma que a Constituição Federal “ao proclamar o meio ambiente como bem de uso comum do povo, foi reconhecido a sua natureza de direito público subjetivo, vale dizer, exigível e exercitável em face do próprio Estado”²³. Ou seja, a proteção ao meio ambiente passa a ser pressuposto para o atendimento do direito fundamental à vida.

A crescente tendência em relacionar a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e o meio ambiente, especialmente as lutas por justiça ambiental, que decorrem de violações a direitos humanos e direitos fundamentais, é uma constante em certos setores da política internacional.

Esta relação entre direitos humanos e dignidade humana é intrínseca, e o desequilíbrio do meio ambiente causado por ações antrópicas, implica em situações que configuram a negação dos direitos humanos a determinadas comunidades de indivíduos – como, por exemplo, os refugiados. Assim, a existência de um ambiente ecologicamente sadio e equilibrado é requisito essencial para a geração de vida, e continua sendo essencial para a manutenção dela²⁴.

“Não se concebe vida digna, onde se respira ar poluído, se ingere alimento envenenado, se bebe água contaminada, e se está sujeito a ação de substâncias que representam riscos à vida e à saúde”²⁵.

Desse modo, as relações entre direitos humanos e meio ambiente pressupõem o aspecto político inerente à justiça ambiental. A justiça ambiental propõe uma reflexão sobre a necessidade de assegurar de uma forma isonômica a distribuição de ônus e bônus ambientais conforme critérios aceitos socialmente. Aliás, não há dúvida quanto a necessidade de assegurar e ampliar

²³MILARÉ 2009, p.144.

²⁴CALGARO e RECH. 2017. p.8.

²⁵CARVALHO, 2006, p. 78.

a tutela do meio ambiente, enquanto condição para a vida, para a saúde e para o bem-estar dos indivíduos.

Portanto, a ideia de democracia sustentável passa pelo controle do Estado às empresas que se utilizam de recursos naturais, assim como a publicidade e emprego de programas sociais ambientais, interagindo sociedade civil com governo e empresas, consolidando uma agenda social, econômica e ambiental.

Considerando que democracia é a forma de governo em que as decisões são tomadas coletivamente, as questões colocadas pelo funcionamento da democracia deliberativa e a reformulação da soberania popular proposta como forma de enfrentamento à problemática ecológica envolvem uma profunda reforma constitucional e legislativa com formas e relações institucionais necessariamente inovadoras²⁶.

2.2 Sustentabilidade como negócio – responsabilidade empresarial

Atualmente a proteção a um meio ambiente ecologicamente equilibrado tem ganhado cada vez mais espaço na sociedade. Por conta disso, adotar uma postura de proteção ambiental tem sido uma forma de agregar valor à atividade empresarial.

Sendo assim, várias empresas adotam a chamada Política Ambiental²⁷, aliando negócios, mercado, sociedade, governança para promover um ambiente, em sentido *lato*, sustentável. A gestão ambiental aplica-se a uma grande variedade de iniciativas relativas a qualquer tipo de problema ambiental, isto é, as empresas se utilizam de um programa de gestão ambiental, para reduzir custos, diminuir o desperdício, utilizar materiais recicláveis, descartar resíduos para um destino específico e oferecer condições dignas à mão de obra qualificada.

Contudo, essas empresas devem ficar atentas as normas reguladoras ambientais, a fim de não cometerem o que se chama de *greenwashing*, ou

²⁶CADERMATORI e CADERMATORI, 2017.

²⁷Segundo a NBR ISO 14001: é a declaração da organização, expondo suas intenções e princípios em relação ao seu desempenho ambiental global, que provê uma estrutura para ação e definição de seus objetivos e metas ambientais.

seja, utilização de uma imagem de proteção ambiental, oferecendo ao consumidor um produto/serviço que supostamente contribuiria para a preservação do meio ambiente, quando na verdade isso não ocorre²⁸.

Ademais, os casos de *greenwashing*, podem claramente se assemelhar a propaganda enganosa e até mesmo a desvio de função social da empresa, acarretando assim reparação e indenização aos consumidores e pessoas lesadas.

No entanto, empresas sérias com o compromisso sustentável, vem desenvolvendo seus empreendimentos de forma a minimizar os impactos ambientais e tentando contribuir com a chamada agenda ambiental²⁹. Assim, defendem a ideia de que as empresas não podem prosperar em sociedades que fracassam, ou seja, a integração entre empresas, sociedade e governo, promovendo estratégias de sustentabilidade, respeitando os direitos humanos e disseminando conhecimento para a proteção ambiental, é indiscutível para um mundo sustentável.

Por fim, nessa seara de desenvolvimento sustentável, percebemos que ainda resta um longo caminho a ser percorrido, principalmente pelas organizações, ainda que já possuam “agendas” e programas de incentivo.

Ressalta-se que a sustentabilidade foi definida a partir de um longo processo histórico, bem como, a tomada de consciência sobre os problemas ambientais, crises econômicas e desigualdades sociais. Oferece uma grande esperança de amenizar os problemas entre nossa atividade econômica e a nossa atividade humana. Todavia, a ideia de sustentabilidade deverá permear concepções, planos, políticas e agendas de ação de uma nova ordem mundial, desde que o desenvolvimento sustentável seja efetivado na prática³⁰.

3. Direito como fator de proteção e regulação

²⁸GOES; REBOUÇAS, 2017.

²⁹Tem o objetivo de promover e incentivar as instituições públicas e privadas no país a adotarem e implantarem ações na área de responsabilidade socioambiental em suas atividades internas e externas. (IETEC, 2008).

³⁰SOUZA; ARMADA. 2017, p. 33.

A tutela ambiental está pautada em princípios jurídicos³¹, cuja atuação no Direito Ambiental ocorre de forma preventiva, reduzindo ou eliminando a ocorrência de danos ambientais, ou de modo repressivo, quando foram consumados os efeitos negativos sobre o meio ambiente, caso em que devem ser aplicadas as sanções cabíveis ao agente causador do dano.

Segundo Baracho Júnior³², o tratamento do meio ambiente no direito brasileiro possui contornos especiais. O meio ambiente no Brasil, ainda que considerado bem de uso comum do povo e patrimônio nacional, está sujeito a interferências jurídicas, políticas e científicas internacionais.

Percebe-se que o artigo 225 da Constituição da República³³ é fundamento para a interpretação do subsistema constitucional de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

“Vinculado ao direito individual à vida, o art. 225 possui intensidade subjetiva, conferindo a todos a possibilidade de requerer a tutela estatal em situações de conflito”³⁴.

Édis Milaré ensina que:

O meio ambiente, como fator diretamente implicado ao bem estar da coletividade, deve ser protegido dos excessos quantitativos e qualitativos da produção econômica que afetam a sustentabilidade e dos abusos das liberdades que a constituição confere aos empreendedores³⁵.

Tais preceitos foram fundamentados na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972) estabelecendo que o meio ambiente natural, assim como o artificial criado pelo homem, são “essenciais para o bem-estar e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida.”³⁶ No mesmo sentido está a

³¹Normas que fundamentam o ordenamento jurídico. ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011, *passim*.

³²BARACHO JÚNIOR, 2008.

³³Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

³⁴BARACHO JÚNIOR, 2008, p. 81.

³⁵MILARÉ, 2009, p. 154.

³⁶Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 27 fev. 2018.

Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU (1990), por meio da resolução “Direitos Humanos e Meio Ambiente”³⁷, afirma que a degradação ambiental é causa de alterações irreversíveis ao meio ambiente, ameaçados ecossistemas que mantêm a vida, a saúde e o bem-estar humanos, razão pela qual deve-se haver um controle efetivo do governo.

Meio ambiente, de acordo com o art. 3º inciso I da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente³⁸, pode ser definido como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

José Afonso da Silva³⁹ define meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

[...] ordenamento jurídico brasileiro não versa mais apenas sobre a proteção de elementos (recursos) naturais isoladamente. Considera-se um elemento natural em sua integração com os demais, tornando-se imprescindível a perspectiva de processos de recuperação, conservação e melhorias do meio ambiente assentados na interdependência de seus componentes⁴⁰.

Desse modo, o causador do dano ambiental pode ser punido administrativamente (multas/embargos), criminalmente (aplicação de pena), civilmente (indenizações) e ainda será obrigado a recuperar o ambiente degradado, na forma que cada legislação específica determinar.

“O Direito, enquanto imersão nos contextos sociais, tem como função a proteção dos bens jurídicos inerentes à conservação da sociedade e do indivíduo e, sob esse aspecto, forma a discussão acerca da sustentabilidade”⁴¹.

Citando Luiz Paulo Sirvinskas⁴², o direito ambiental estuda, analisa e discute as questões ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida.

³⁷Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

³⁸BRASIL, 1981.

³⁹SILVA 1996, p. 2.

⁴⁰BARACHO JÚNIOR, 2008, p. 96.

⁴¹ALMEIDA e ENGELMANN, 2011, p. 19.

Assim, o direito ambiental tem como objetivo estabelecer normas que indiquem como verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais.

No mesmo caminho, Milaré⁴³ indica que “o Direito do Ambiente, tem na mira a elaboração e o fornecimento de regras eficazes para disciplinar as relações da sociedade com o meio natural, ressaltando-se que o ser humano é, igualmente, parte desse meio”. E continua, afirmando que o “Direito do Ambiente é um complexo de princípios e normas reguladoras da atividade humana, para conservar a vitalidade, a diversidade e a capacidade de suporte do planeta, para usufruto dos presentes e futuras gerações”.

Bruno Albergaria⁴⁴, ensina que “no primeiro plano, compete ao direito ambiental tentar evitar o dano e, em segundo plano, caso não seja possível impedi-lo, que se possa fazer sua reparação e/ou perpetrar uma indenização civil”.

Nesse sentido, o direito ambiental está se transmigrando do direito do dano para o direito do risco⁴⁵, ou seja, passa a ter uma atuação maior preventiva, utilizando dos órgãos de controle ambiental.

Podemos ainda afirmar que o direito ambiental é direito público, uma vez que cabe ao Estado a regulação do direito, sendo que o interesse protegido é difuso (coletivo), e desse modo, nos ensinamentos de Bobbio, trata-se de direitos humanos de terceira geração.

Indubitavelmente os princípios ambientais encontrados na Constituição estão voltados para a finalidade básica de proteção à vida, em qualquer forma que se apresente, e a garantia de um padrão de existência digno para os seres humanos destas e das futuras gerações, conciliando o desenvolvimento econômico e industrial com sua viabilidade ambiental, isto é, com o desenvolvimento sustentável⁴⁶.

Percebemos assim que o direito ambiental é Direito Humano Fundamental, e noutro ponto, continua o autor:

[...] os principais princípios insertos na Constituição são a inserção do direito ambiental como direito fundamental, a supremacia do interesse público e

⁴²SIRVINSKAS (2005, p. 27).

⁴³MILARÉ, 2009, p. 793 e 815.

⁴⁴ALBERGARIA, 2009, p. 37.

⁴⁵SIRVINSKAS, 2005.

⁴⁶ALBERGARIA, 2009. p. 94.

da indisponibilidade do bem ambiental, a intervenção estatal obrigatória, a prevenção, a precaução com a necessidade de estudo de impacto ambiental, o desenvolvimento sustentável, a educação ambiental, a responsabilização pelo dano ambiental ou princípio poluidor-pagador e usuário pagador e, finalmente, o risco ambiental⁴⁷.

O direito ambiental se utiliza desses princípios para dirimir conflitos de interesses que normalmente envolvem desenvolvimento econômico e tutela ambiental. É o que se observa com a aplicação do princípio da Precaução e Prevenção, com a finalidade de impedir instalação de obras ou atividades sem o conhecimento prévio dos riscos que podem causar sobre o meio ambiente e à comunidade ao seu redor, com a observância ao princípio do Poluidor Pagador e da Reparação integral, onde o órgão ambiental aplica medidas sancionatórias cíveis, administrativas e criminais na ocorrência dos danos ambientais.

Para esse controle, o Estado utiliza a Política Nacional do Meio Ambiente, que depois da Constituição, trata-se da lei mais importante relativa a proteção do meio ambiente. “Nela está traçada toda a sistemática necessária para aplicação da política ambiental (conceitos básicos, objeto, princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos, órgãos, responsabilidade objetiva, etc.)”⁴⁸.

Assim, através do SISNAMA⁴⁹, se instituiu as regras para uso e exploração dos recursos naturais, assim como definiu os órgãos de proteção ambiental (CONAMA, IBAMA, MMA), elaborando relatórios sobre o desenvolvimento ambiental e criando planos de ação (agenda).

A política nacional do meio ambiente tem por objetivo a harmonização do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico (desenvolvimento sustentável). Essa harmonização consiste na proteção do meio ambiente, de um lado, e a garantia do desenvolvimentos socioeconômico, de outro, visando assegurar as condições necessárias ao progresso industrial, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana⁵⁰.

⁴⁷ALBERGARIA, 2009. p. 95.

⁴⁸SIRVINSKAS, 2005, p. 59

⁴⁹Lei 6938/1981 – vide objetivos e princípios (art. 2º; 3º e 4º)

⁵⁰SIRVINSKAS, 2005, p. 60.

Isto posto, considerando que as organizações que se utilizam dos recursos naturais devem se submeter as regras aos órgãos ambientais, caso as mesmas venham a utilizar de forma irregular tais recursos, ou mesmo estas danifiquem o meio ambiente, são submetidas a sanções determinadas por estes órgãos, além responderem processualmente.

Neste diapasão, para se responsabilizar os agentes que atuam de forma irregular ou que causam dano ambiental⁵¹, a legislação nacional se valeu da regra da responsabilidade jurídica para imputar o dever de indenizar e de reparar o dano. Nesse caso, a responsabilidade pode ser civil, penal e ambiental.

Carlos Roberto Gonçalves⁵² ensina que responsabilidade exprime a ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano, tendo em vista que toda ação que acarreta dano ou prejuízo, por consequência, como fato social, surge o dever de restaurar e reestabelecer a harmonia e o equilíbrio daquela violação.

Nesse sentido, Albergaria⁵³ explica que “a responsabilidade civil diz respeito à obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoa ou coisas que dela dependem”. Assim, aquele que causar dano ou prejuízo a outrem tem o dever de reparar o dano, ou indenizar.

Ademais, adotou-se no Brasil a Teoria do Risco Integral⁵⁴, isto é, todo aquele que causar dano ao meio ambiente ou a terceiro, será obrigado a reparar o dano, ainda que a conduta tenha sido praticada por terceiro (no caso de empresa).

Para Venosa⁵⁵ “a responsabilidade objetiva aplica-se além dos casos descritos em lei, também quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

⁵¹Dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais com consequente degradação, alteração adversa ou prejudicando o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida. (MILARÉ, 2009, p. 865).

⁵²GONÇALVES, 2008.

⁵³ALBERGARIA, 2009, p. 118.

⁵⁴Trata-se de denominada teoria do risco criado e do risco benefício. O sujeito obtém vantagens ou benefícios e, em razão dessa atividade, deve indenizar os danos que ocasionam. (VENOSA, 2003, p. 13).

⁵⁵VENOSA, 2003, p. 14.

Portanto, tem-se caracterizado todo um sistema de proteção e responsabilização por danos ambientais (cível, administrativo e criminalmente), onde o Estado através de seus organismos pode regulamentar o uso dos recursos ambientais e controlar e aplicar sanções aos sujeitos causadores de danos. Aliás, a avaliação de impacto ambiental (AIA), exigida pela Política Nacional de Meio Ambiente⁵⁶, pressupõe a análise dos impactos ambientais dos empreendimentos. Assim, percebemos que o direito oferece meios de desenvolvimento econômico e industrial, de forma menos impactante possível para o meio ambiente.

4. Desenvolvimento, produção sustentável e educação ambiental

No que se refere a execução da sustentabilidade, o comportamento individualista é um grande impedimento, isto porque propor executar tarefas pensando no coletivo, no caso o meio ambiente, diante de um mundo capitalista onde se visa a produção, o consumo e o lucro, depende de uma postura sustentável, nem sempre sendo uma boa alternativa, que carece muito mais de conscientização que de regras rígidas.

Sob esse foco, pensar o desenvolvimento industrial e econômico do mundo globalizado sem a ideia paralela de sustentabilidade, não possui nenhum sentido, uma vez que o próprio sistema de proteção ambiental assim exige.

Contudo, diante do agravamento das condições ambientais. O desenvolvimento passou a ser considerado elemento central, na identificação de problemas e soluções para um novo contexto de convivência com o meio ambiente. Assim, a educação ambiental está à emergência desse movimento de cidadania que envolve uma prática política, cultural, econômica e social de indivíduos e instituições em busca de uma sociedade sustentável.

“Em suas agendas, as empresas precisam ter em conta a necessidade de uma mudança de paradigmas, tanto conceituais – derivados das ciências

⁵⁶Lei 6938/1981.

contemporâneas -, quanto gerenciais, que trabalham com produtos e serviços dos nossos ecossistemas”⁵⁷.

Por isso, algumas empresas buscam empregar programas de educação ambiental e gestão ambiental em seus processos, firmando o compromisso de contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável.

Dessa forma, além dessas organizações atenderem a legislação ambiental, também conseguem outros resultados como redução de custos, devido a reutilização de recursos, melhoram a imagem comercial e confiança, minimizam o risco de dano ambiental, logo, de responsabilidades derivadas, estreitam o relacionamento com os órgãos ambientais e comunidade, e produzem com mais eficiência.

A gestão ambiental (no caso a empresarial) está essencialmente voltada para as organizações, podendo ser definidas como sendo um conjunto de políticas, programas e práticas administrativas e operacionais que levam em conta a saúde e a segurança das pessoas e a proteção do meio ambiente através da eliminação ou minimização dos impactos e danos ambientais decorrentes do planejamento, implantação, operação, ampliação, realocação ou desativação de empreendimento ou atividades, incluindo-se todas as fases do ciclo de vida de um produto⁵⁸.

As empresas possuem um papel fundamental na disseminação de práticas de sustentabilidade, já que sem elas, a economia não funciona. Portanto, o papel das organizações e instituições deve ser revisto, e a sustentabilidade não é um empecilho para seu crescimento.

As práticas sustentáveis e de gestão ambiental podem ser adotadas através da certificação da norma ISO 14001. Trata-se de uma norma com diretrizes básicas para o desenvolvimento de um sistema de gestão ambiental. A norma faz parte da ABNT NBR ISO 14000, nome dado a uma família de regras, entre as quais se encontra a ISO 14001.

Esta Norma especifica os requisitos relativos a um sistema da gestão ambiental permitindo a uma organização desenvolver e implementar uma política e objetivos que levem em conta os requisitos legais e outros requisitos por ela

⁵⁷MILARÉ, 2009, p. 317.

⁵⁸IETEC, 2008, p. 4.

subscritos e informações referentes aos aspectos ambientais significativos. Aplica-se aos aspectos ambientais que a organização identifica como aqueles que possa controlar e aqueles que possa influenciar⁵⁹.

A norma leva em conta aspectos ambientais influenciados pela organização e outros passíveis de serem controlados por ela, contribuindo para fortalecer o conceito de sustentabilidade.

A norma ISO 14001 colabora para a produção de bens e serviços que geram empregos, pesquisas e tecnologias. Além disso, promove o respeito ao planeta e às futuras gerações. As empresas passam a realizar iniciativas que contemplam tanto a qualidade ambiental quanto a responsabilidade social corporativa. Com essa certificação, as empresas aumentam a visibilidade no mercado nacional e internacional e consolidam a credibilidade junto a clientes, fornecedores e colaboradores.

Como podemos observar, sustentabilidade é um bom negócio para as empresas, considerando os resultados alcançados no âmbito econômico, social e legal. E a aplicação dos conceitos e diretrizes da Agenda 21⁶⁰ pode ampliar as chances de sucesso nos empreendimentos.

Nas palavras de Milaré:

Seu conteúdo é um conjunto amplo e diversificado de diretrizes. Resultado de relatórios e estudos. São tratados questões relativas ao desenvolvimento econômico-social e suas dimensões, a conservação e administração de recursos para o desenvolvimento, o papel dos grandes grupos sociais e empresariais que atuam nesse processo⁶¹.

Com isso, a gestão ambiental é tida hoje como uma exigência e diferencial de mercado, e como exigência global, as empresas devem se adequar a essa nova realidade, pois aquelas que persistirem em manterem processos nocivos e degradáveis ao meio ambiente possivelmente estarão destinadas ao fracasso em curto espaço de tempo. Assim, muitas empresas estão buscando formas de minimizar seus impactos no meio ambiente e outras

⁵⁹NBR ISO 14001.

⁶⁰É a cartilha básica para o desenvolvimento sustentável. (MILARÉ, 2009).

⁶¹MILARÉ, 2009, p. 92.

estão buscando novas formas de produzir seus produtos de forma a utilizar os resíduos ou tratá-los antes do descarte final.

Outros casos de sustentabilidade é aplicado na chamada “Economia Criativa”⁶², haja vista que, no entendimento de Fachinelli e Maciel⁶³ essa é uma maneira “resistente, inclusiva e sustentável” de recuperação de crises cujo público-alvo são aqueles que procuram por desenvolvimento de estratégias inovadoras e sustentáveis, sendo indutora do desenvolvimento sustentável econômico e social. Como diferencial, a Economia Criativa promove o desenvolvimento sustentável e humano e não o mero crescimento econômico.

A relação “empresa/meio-ambiente”, além de ser interessante e favorecer para redução dos custos e boa relação com os órgãos de proteção ambiental, pode também ser inclusive utilizado como ferramenta de marketing estratégico capaz de projetar e sustentar uma imagem positiva das empresas perante as questões socioambientais e difundir uma nova visão de mercado baseada na preocupação com a sustentabilidade.

Considerações Finais

Através do presente estudo, foi possível concluir que o Estado brasileiro considera o meio ambiente e o direito ambiental, como direitos humanos fundamentais, promovendo a sua proteção, e controlando a forma de exploração e uso dos recursos naturais.

Além disso, percebe-se que é possível haver emprego dos recursos naturais, de forma sustentável, e que isso na realidade gera benefícios para as organizações que empregam a gestão ambiental sustentável, uma vez que além de se adequarem a legislação (evitando danos ambientais e responsabilização), também gera economia para seus processos industriais e ainda melhor visão de negócio para os consumidores e a sociedade.

⁶²O conceito, propriamente dito, foi definido pelo professor inglês, John Howkins, em seu livro *The Creative Economy*, que a considera como “atividades nas quais resultam em indivíduos exercitando a sua imaginação e explorando seu valor econômico”. Pode ser definida como processos que envolvam criação, produção e distribuição de produtos e serviços, usando o conhecimento, a criatividade e o capital intelectual como principais recursos produtivos. (HOWKINS, 2001)

⁶³Fachinelli e Maciel, 2014.

Portanto, o Direito atua como indicador de como se deve beneficiar dos recursos ambientais, gerando desenvolvimento industrial e econômico, sem que tal recurso se torne escasso ou findo. A regulação imposta pelo direito visa preservar o meio ambiente, fazendo com que a sociedade se prospere com dignidade humana.

A construção de um modelo sustentável de desenvolvimento não pode ser considerado como um caminho fechado, único, determinista, mas sim como um processo aberto, um horizonte em construção, diversificado e indeterminado. É neste sentido que colocamos o debate realizado neste artigo. Aliás, tudo aquilo que não é ecológico, é extinto.

Referências das fontes citadas

ABNT NBR 14001: 2015 – sistema de gestão ambiental - introdução. Disponível em: <<http://www.abnt.org.br/publicacoes2/category/146-abnt-nbr-iso-14001>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

ALBERGARIA, Bruno. Direito Ambiental e Responsabilidade Civil das Empresas. 2 ed. rev. amp. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA, Ana Paula de. ENGELMANN, João Gilberto. Direito e sustentabilidade: perspectiva de uma geração livre e possível. Veredas do direito, Dom Helder, 2011. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/177/0>>. Acesso em: 23 de fev. 2018.

BALBINO, Thamara Estéfane Martins; BRASIL, Deilton Ribeiro. A dimensão intergeracional e a proteção dos direitos fundamentais das gerações futuras: reflexões sobre a crise ambiental. In: Proposições reflexivas sobre democracia e direitos fundamentais na contemporaneidade. Belo Horizonte: Editora Vorto, 2018

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. Proteção do Meio Ambiente na Constituição da República. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BECK, Ulrich. A metamorfose do mundo: como as alterações climáticas estão a transformar a sociedade. Lisboa: Edições 70, 2017.

BOBBIO, Norberto. O Futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Tradução de M. A. Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 de fev. 2018.

BRASIL. Lei 6938/1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 27 fev. 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente – MMA – Avaliação ambiental estratégica. Brasília: Mma/SQA, 2002. 92 p.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; CADERMATORI, Sérgio Urkhart de. Crise Ambiental e Democracia: da democracia formal à deliberativa. In: Série Ciências e Jurídicas e Sociais. 2017. Disponível em: <https://docs.wixstatic.com/ugd/48d206_6c724b06e20540dc99ee13185426fff7.pdf>. Acesso em 26 fev. 2018. p. 68-97.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. Portugal: Revista de Estudos Politécnicos, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002>. Acesso em 21 de fev. 2018.

CARVALHO, Délton Winter de. Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2015

CARVALHO, Edson Ferreira de. Meio ambiente & direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2006.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FACHINELLI, Ana Cristina; MACIEL, Erick de Melo. A importância da inovação social e da economia criativa como indutores para o desenvolvimento sustentável. 2014. Disponível em: <<http://stat.ijie.incubadora.ufsc.br/index.php/IJKEM/article/view/2687/3269>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade – Direito ao Futuro. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GARCIA, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias. O lugar do direito na proteção do ambiente. Coimbra: Almedina Editora, 2015

GOES, Helder Leonardo de Souza. REBOUÇAS, Gabriela Maia. Responsabilidade empresarial e greenwashing: implicações éticas e jurídicas. Revista de Direito e Sustentabilidade. 2017. Disponível em:

<<http://www.indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2005>>. Acesso em: 23 de fev. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2008, 3 ed.

HOWKINS, J. The creative economy: how people make money from ideas. [S.I.]. Penguin, 2001.

IETEC, Instituto de Educação Tecnológica. Educação ambiental empresarial. Apostila do curso de Pós-graduação em Gestão Ambiental Empresarial. Belo Horizonte: 2008.

JACOBS, Michael. O meio ambiente, a modernidade e a terceira via. In: O debate global sobre a terceira via. São Paulo: UNESP, 2007.

JUNIOR, Philippe A.; PELICIONI, M. C. F. Educação Ambiental e Sustentabilidade. São Paulo: Sgnus, 2000.

LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente – A gestão ambiental em foco. 6 ed. São Paulo: RT, 2009.

RECH, Moisés João; CALGARO, Cleide. Justiça ambiental, direitos humanos e meio ambiente: uma relação em construção. 2017. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2261/pdf>>. Acesso em 24 fev. 2018.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1996, 11 ed. rev.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1995, 2 ed.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva: 2005.3 eds. rev. atual.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. ARMADA, Charles Alexandre Souza. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: evolução, epistemologia na necessária diferenciação entre os conceitos. Revista de Direito e Sustentabilidade. 2017. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2437/pdf>>. Acesso em 23 fev.2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – Responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2003, 3 ed.

ZANINI, Cristiane; WINCKLER, Silvana Terezinha. A teoria do risco em Anthony Giddens e a jurisprudência do STJ e STF. In: 21º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental: jurisprudência, Ética e Justiça Ambiental no Século 21. São Paulo: Instituto O Direito Por um Planeta Verde, 2016.